



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A MATERNIDADE NA PRISÃO:

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS
PARA MÃES APREENDIDAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

ORIENTANDO: ALYSSON ALVES MARTINS

ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

ALYSSON ALVES MARTINS

A MATERNIDADE NA PRISÃO:

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

PARA MÃES APREENDIDAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2022

ALYSSON ALVES MARTINS

A MATERNIDADE NA PRISÃO:

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS
PARA MÃES APREENDIDAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Helena Beatriz de Moura Belle Nota

A MATERNIDADE NA PRISÃO:

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS PARA MÃES APREENDIDAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Alysson Alves Martins¹

Resumo: O artigo científico pretende analisar as políticas públicas relacionadas às gestantes/lactantes apreendidas em virtude da aplicação da Lei 11.343, bem como discutir a atual política criminal destinada ao tráfico de drogas no Brasil. A legislação autoriza o uso seletivo do direito penal, vez que não traz em seu texto critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, ficando assim sob o encargo da polícia realizar essa distinção. Assim, combinado com a crise financeira enfrentada pelo Brasil nos anos recentes, o ambiente se torna favorável ao grande aumento do número de prisões de mães que recorrem ao tráfico como mecanismo de ascensão social. É possível notar, através da análise dos dados nacionais que a mulher presa, em regra, pertence a uma camada social mais vulnerável da sociedade, sendo na maioria negra, pobre, mãe solteira e com baixo grau de escolaridade. Trata-se de pesquisa bibliográfica com abordagem teórica, consoante o método indutivo e realizada através de levantamento de dados em livros, revistas, periódicos, bancos de dados na “internet”, jurisprudências e legislações aplicáveis ao caso. Os dados coletados foram analisados e aplicados a realidade das penitenciárias brasileiras.

Palavras-chave: Direito Penal. Tráfico. Prisão. Mães. Lei de Drogas.

¹ Alysson Alves Martins, graduando do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica, pesquisador. E-mail: alysson.amartins@gmail.com

INTRODUÇÃO

A reflexão acerca das políticas públicas do Estado durante a aplicação da pena do crime de tráfico de drogas, prevista na Lei n.º 11.343, popularmente conhecida como “Lei de Drogas” é de urgente e extrema importância. O Brasil, sexto maior país em termos populacionais, ocupa o terceiro lugar entre os países com maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas de China e dos Estados Unidos e à frente da Índia, país com população 6 vezes maior.

O interesse para realização da pesquisa surgiu após observar a lacuna existente na exploração acadêmica acerca do tema em comparação ao número de casos que se pode ver diariamente através dos meios de comunicação informativos. Além disso, diante do alto interesse social, e com intuito de dar visibilidade às dificuldades que as mães em posições vulneráveis sofrem quando adentram o sistema prisional goiano, notou-se a viabilidade do presente artigo.

Esta pesquisa busca identificar nas políticas públicas os direitos que as mães têm ao serem apreendidas em virtude da Lei de Drogas (11.343/2006); para tanto, esta lei será analisada em conjunto com o Estatuto da Criança do Adolescente (Lei. 8.069/1990) para demonstrar a seletividade presente em seu texto, além da coleta de dados nacionais disponibilizados pelos órgãos governamentais.

Registre-se que, através desta pesquisa, objetiva-se demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo Brasil de modo a fazer cumprir os direitos de mães apreendidas pelo crime de tráfico de drogas, além de apresentar a violência estrutural e institucional a que estas mulheres em condições vulneráveis estão submetidas.

Ademais, a estrutura patriarcal presente na sociedade brasileira também possui grande parcela de influência neste cenário, visto que a desigualdade de gênero torna a mulher mais vulnerável em diversos aspectos da vida cotidiana. De acordo com este conceito, Costa (2008) defende que grande parte do número de mulheres presas pelo tráfico de drogas, vive tal situação, pois foi influenciada psicologicamente por alguém; ou em outros casos mais graves, a mulher é detida enquanto tentava levar drogas no presídio para o seu companheiro ou familiar preso em razão do delito cometido.

Sendo assim, para o bom desenvolvimento da pesquisa o trabalho se encontra dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo será responsável por apresentar a pena segundo a legislação brasileira, especialmente a pena privativa de liberdade, em seu regime fechado, a fim de elucidar conceitos, elementos e obstáculos enfrentados pelas

pessoas presas neste regime, com um enfoque especial nas mulheres abandonadas por seus familiares e pelo Estado, que ignora as especificidades de seu gênero.

No capítulo seguinte, será dissertado sobre o processo legislativo por trás da Lei de Drogas (11.343/2006), desenvolvida visando reprimir e, também, prevenir a comercialização de drogas no território brasileiro. Serão demonstradas suas falhas, ao permitir alto grau de subjetividade sobre quem será considerado usuário e quem será considerado traficante.

No capítulo subsequente, será evidenciado a colocação da mãe frente à criminalidade, de forma consonante com os desafios enfrentados por essa minoria dentro de um espaço já de minoria.

Por fim, será realizado o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), responsáveis pelas políticas públicas que o Estado deverá proporcionar às mães apreendidas no Sistema Prisional Brasileiro.

A pesquisa será realizada através de estudo exploratório, com levantamento de material bibliográfico em livros, revistas, periódicos, bancos de dados disponíveis na rede mundial de computadores, jurisprudências e legislações aplicáveis ao caso de modo a se construir aporte teórico que possibilite tratar o conteúdo em questão aplicado na realidade das penitenciárias goianas.

1 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 CONCEITO DA PENA

A pena, segundo ótica de Rogério Sanches Cunha (2020), é a sanção penal imposta pelo Estado, em resposta ao infrator da norma incriminadora (seja ela ou contravenção ou crime), que consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Essa espécie penal possui o objetivo de repressão ao crime praticado e a prevenção de novos crimes, além de buscar reabilitar o sujeito, podendo até mesmo retirá-lo do convívio social, como uma forma de intimidar a sociedade a não praticar os mesmos atos.

Ademais, a pena é considerada uma forma de controle social irrenunciável, inclusa no arsenal do poder punitivo do Estado, parte importante para a convivência harmônica da sociedade. Apesar do Código Penal brasileiro não especificar qual a teoria abordada para a finalidade da pena, é possível compreender que para seus idealizadores, a pena tem tríplice finalidade: retributiva; preventiva e; reeducativa, sendo cada uma delas identificadas em um momento específico.

No momento em que o legislador cria o crime, cominando as penas mínimas e máximas (pena em abstrato), é revelado o caráter preventivo geral da pena. Pós-prática do crime, no momento da sentença, o magistrado observa o caráter retributivo da pena, além de uma forma de preventiva especial. Por fim, na etapa de execução penal, pode-se notar que estão presentes todas as finalidades da pena de forma aplicada, em especial a prevenção especial positiva (ressocialização) que assume sua importância máxima, como podemos observar na Lei de Execuções Penais, em seu Artigo 1º:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

No panorama nacional, são previstas três espécies de pena: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e a pena pecuniária. A pena privativa de liberdade é a mais drástica forma de punição. Podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples, variando o grau de institucionalização do indivíduo. Por norma, a reclusão sobrevém à condenação transitada em julgado. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro, prevê que

a reclusão poderá ser imposta no caso de prisões cautelares (preventiva, temporária ou em flagrante). Apesar de tal medida ser exceção, nos crimes de tráfico de drogas dificilmente a prisão cautelar em flagrante não será convertida em preventiva durante a audiência de custódia, fazendo, assim, com que o agente tenha que aguardar o julgamento preso.

Já a pena restritiva de direito, segundo o Art. 43º do Código Penal, ocorre através de interdição temporária dos direitos, prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

O presente estudo terá como foco a pena privativa de liberdade, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é analisar as políticas públicas aplicadas às mães que atravessam o período da maternidade encarceradas em razão da aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

1.2 Da pena Privativa de Liberdade e o Regime Fechado

Como dito anteriormente, a pena privativa de liberdade configura-se como a mais severa no sistema penal vigente, sendo passível de aplicação somente em casos de crimes com maior lesividade e podendo ser cumprida por meio de reclusão — no regime fechado, semiaberto e aberto — ou detenção, com a possibilidade do cumprimento em regime fechado somente nos casos que a lei prevê a reclusão para cumprir a pena.

Como dito, a reclusão é reservada para crimes mais graves, sendo que seu regime inicial de cumprimento da pena pode ser o fechado (art. 34, CP), semiaberto (art. 35, CP) ou aberto (art. 36, CP). Como exemplo de crimes punidos com a reclusão temos o tráfico de drogas, homicídio e roubo. Já detenção é prevista para crimes menos graves, como os crimes contra a honra. Além disso, seu regime inicial não admite que seja iniciada no regime fechado, ou seja, os condenados por estes crimes somente poderão iniciar o cumprimento de suas penas no regime semiaberto ou aberto, mas a regressão ao regime fechado é permitida.

Consoante a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), quando o regime inicial aplicado é o de reclusão, deverá ser cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média, tendo em vista a periculosidade do agente (artigo 87, caput, LEP).

Ademais, durante o cumprimento da pena nas penitenciárias, é obrigatório o trabalho, podendo ser interno ou externo (artigo 31, caput, LEP), sendo que o preso terá direito a remuneração e aos benefícios da Previdência Social. Apesar de admissível o trabalho externo, segundo o artigo 34, Parágrafo 3º do CP e artigo 36 da LEP, este somente poderá ocorrer em serviços ou obras públicas, e neste caso, o Poder Público fica responsável por tomar as devidas cautelas contra possíveis tentativas de fugas e em favor da disciplina.

Além dessas restrições, o apenado que cumpre a pena no regime fechado deve passar por um exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução como podemos constatar no caput do art. 35 da Lei de Execuções Penais:

Art. 34 — O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984)

Não obstante, na seção a seguir, será possível notar as dificuldades que os estabelecimentos prisionais impõem para dificultar o cumprimento efetivo das penas no regime fechado.

1.2.1 Do breve cenário do sistema penitenciário brasileiro e as mulheres no cárcere

São poucos os estabelecimentos prisionais brasileiros que oferecem condições dignas para o cumprimento da pena em regime fechado. E esta informação pode ser comprovada simplesmente observando os noticiários diários dos grandes veículos de comunicação dando conta da superlotação dos presídios e de suas condições de insalubridade.

Esta também foi a conclusão a qual chegou o trabalho realizado pela Procuradoria da República de Natal, sendo constatadas diversas violações aos direitos humanos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como:

Celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência de banco de dados dos presos; precário sistema de escolta e transporte de presos, com constante adiamento das audiências designadas pelos Juízos criminais; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano; número de agentes penitenciários em desconformidade com o preconizado pela ONU (FONSECA, 2016, p. 28).

Os resultados apresentados pelo CNMP vão ao contrário com o que a Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 88.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Com base na leitura do dispositivo legal e das violações constatadas pelo CNMP, pode-se concluir que a realidade fática das Unidades Prisionais brasileiras não obedece aos parâmetros estabelecidos na referida Lei. Além da insalubridade das celas, e do alto grau de superlotação, os detentos possuem seu direito ao trabalho suprimido na maioria dos presídios.

De acordo com um levantamento do portal de notícias G1, em estudo realizado em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi constatado, que no ano de 2019, apenas 18,9% dos presos trabalhavam no país. Já o percentual dos que estudavam era ainda menor: 12,6%. Ou seja, além das condições desumanas enfrentadas por estes indivíduos encarcerados, a finalidade reeducativa da pena também é desrespeitada.

Dessa forma, o descaso com o sistema prisional brasileiro restringe a possibilidade de prevenção de novos delitos por não propiciar a reeducação e reintegração social positiva do indivíduo a que ele se propõe.

Assim, nesse panorama total dos presídios brasileiros, importa-nos analisar a situação envolvendo as prisões femininas, praticamente esquecidas pelo poder público. Segundo relatório da DEPEN, divulgado pelo Ministério da Justiça, o número de presas entre o ano de 2000 e 2014 sofreu um aumento de 567% o que, em virtude dessa explosão populacional, fez com que as disfunções do sistema prisional não difiram em razão do sexo.

Não obstante, a situação da mulher presa no Brasil é ainda mais complicada do que a do homem, visto que suas especificidades do gênero trazem ainda mais dificuldades. No estado de Goiás somente 9,3% das unidades prisionais possuem celas/dormitórios adequados para mães gestantes (INFOPEN 2017). A precariedade do acompanhamento pré-natal, pós-parto, além da ausência de creches e berçários torna a vida da mulher mãe/gestante praticamente inviável nos presídios.

Na obra *Comentários à Lei de Execução Penal*, Nunes (2016, p. 225) dispõe:

Embora a Lei 11.942 tenha sido aprovada em 2009, até hoje poucos presídios femininos do país cumprem suas disposições. Comumente parturientes e gestantes permanecem no mesmo convívio carcerário das demais presas, diante ausência de seções exclusivamente destinadas àquelas.

É insofismável, portanto, que as políticas públicas e criminológicas são assuntos que devem ser constantemente debatidas, sobretudo no ambiente das unidades prisionais femininas. Ademais, se as leis já previstas no Brasil fossem cumpridas de forma correta na sede dos direitos e garantias, já teríamos uma grande melhora na reeducação e reinserção destas pessoas na sociedade.

2 DA LEI DE DROGAS (11.343/2006)

2.1 OS OBJETIVOS DA LEI 11.343/2006

Antes de falarmos sobre os objetivos da Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como “Lei de Drogas”, é importante destacar que anterior a mesma, existia a chamada de “Lei de Tóxicos” (6.368/76), sendo seu principal objetivo o de reprimir o uso e o tráfico de drogas.

Durante a vigência da “Lei de Tóxicos”, a população via o dependente de tóxicos como um portador de alguma anomalia que deveria ser submetido a um tratamento para alcançar a cura, o que demonstra que esta lei possuía uma grande influência do discurso dos médicos da época.

Entretanto, com o passar dos anos, o surgimento de novas tecnologias e a realização de vários estudos científicos acerca dos entorpecentes, notou-se que a Lei 6.368/76 não mais era o suficiente para combater os altos índices de criminalidade moderna.

Dessa forma, ao se idealizar a Lei 11.343, a “Lei de Drogas”, por conta das novas tecnologias postas à disposição de autores de crimes, era preciso fornecer meios ao Estado de identificar e apurar os delitos cometidos relacionados ao tráfico de drogas.

Assim, buscando solucionar as deficiências da “Lei de Tóxicos”, no atual ordenamento jurídico vigente foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Nele, estão presentes medidas de prevenção, conscientizando crianças sobre os riscos que as drogas representam por meio de projetos realizados pelo Ministério da Educação com o apoio da Polícia Militar como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, conhecido como PROERD, programa criado em 1992 e responsável por trazer informações sobre drogas e violência para dentro da escola, demonstrando o que a criança deverá fazer se entrar em contato com situações deste tipo.

Ademais, também estão presentes na nova lei, medidas de reinserção social dos usuários, já que enquanto viciados, muitos perdem contato com suas famílias, empregos e passam até mesmo a morar nas ruas dos grandes centros urbanos. Também foram definidos através da Lei 11.343, os parâmetros de repressão que o Estado deverá estar vinculado.

Na “Lei de Drogas” vigente, ao contrário da antiga legislação, há a tentativa de se distinguir o usuário de entorpecentes do comerciante desses produtos, conhecido como traficante. Ficou definido que a posse de drogas para uso pessoal é delito com ínfimo potencial ofensivo, já o tráfico, é fortemente censurado em seus dispositivos, possuindo penas bastante rígidas.

É possível notar essa diferenciação logo no seu artigo 1º, nas disposições gerais:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006).

Consoante os discursos dos parlamentares que aprovaram a Lei nº 11.343/2006, o advento dela teve o objetivo de promover o deslocamento deste usuário de drogas do sistema judicial criminal para o sistema de saúde, a fim de tratá-lo e reinseri-lo à comunidade, ao invés de jogá-lo em um sistema penitenciário já superlotado, que dificulta a sua reinserção na sociedade.

Em relação aos usuários, o tratamento dado a eles está tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006)

Além disso, importante destacar que o art. 28, traz em seus parágrafos as pessoas que se assemelham a usuários, quem semeia, cultiva, ou colha plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância, ou produto capaz de causar dependência química, o que, mais uma vez, demonstra a preocupação do legislador em diferenciar usuário e traficante ao elaborar o texto legislativo.

Já em relação ao comerciante de drogas, o artigo 33 é o responsável por prever a sua base de punição:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Como é possível perceber ao analisar o dispositivo, ambos os tipos penais elencados são bastante semelhantes, entretanto, as sanções previstas em cada um deles são totalmente distintas, dependendo da interpretação subjetiva do juiz se a quantidade encontrada será o suficiente para tipificar o crime de tráfico ou a contravenção de porte de droga para uso pessoal.

2.2 As brechas da Lei 11.343/2006

Apesar de a grande preocupação do legislador em fazer a distinção entre as punições previstas para o usuário e o comerciante de drogas, a sua identificação ficou a cargo da autoridade policial e do juiz, que deverão decidir se a quantidade de drogas encontrada configurará o crime de tráfico de entorpecentes ou a contravenção penal aplicada ao usuário. Assim, há uma lacuna na legislação, permitindo interpretações tendenciosas do magistrado, a partir de suas crenças e conceitos.

Em análise da perspectiva criminal, a lei não apresenta grandes novidades, vez que acompanha legislações aplicadas em outros países, com caráter proibicionista e repressor, apenas potencializando os problemas do sistema penitenciário, sem conseguir amenizar a criminalidade.

Assim pensa Veríssimo (2010, p. 331-332):

Os debates em torno deste novo arranjo jurídico no que se refere ao controle social do uso de substâncias psicoativas giram em torno do fato da abolição da pena de prisão para o usuário de drogas, embora os procedimentos criminais continuem sendo os mesmos. [...]. Ou seja, a Lei acabou implicando em um aval para que tais casos continuassem – como sempre foram – resolvidos, de maneira informal (eventualmente ilegal) pelos policiais, como se diz, na rua.

Ao se fazer a leitura da obra de Veríssimo, é possível notar que há a ausência de parâmetros claros e quantitativos para distinguir o traficante do simples usuário, o que potencializou o problema de violência policial nas ruas.

Os problemas com a legislação ficam claros já no art. 2º da Lei 11.343/06, nele é descrito que o juiz deverá, para determinar se a droga é destinada para consumo pessoal, atentar para sua natureza e quantidade apreendida, além das condições e do local, que

foram desenvolvidas a conduta criminosa. Percebe-se, assim, que a lei não trouxe em seus artigos critérios objetivos, levando o juiz a aplicar critérios subjetivos e seletivos.

Seguindo essa linha, conclui-se que a quantidade não é o único critério para enquadrar a conduta nas hipóteses elencadas no art. 28 da referida lei. Ficará a critério do juiz, analisar a conduta do acusado, seu modo de vida, como se forma sua renda e patrimônio, para ver se é compatível com a atividade laboral que exerce.

Dessa forma, é possível que com as investigações do *modus vivendi* do indivíduo, somente a parcela carente e vulnerável da sociedade seja atingida – caso de muitas mulheres – trazendo, assim, uma grande seletividade da lei em análise.

Então, é preciso que a investigação considere cada realidade, para não imputar uma maior lesividade ao investigado, fazendo com que sua realidade social sirva para impulsionar um crime com maiores consequências penais. Nessa ótica, a Lei de Drogas cumprirá sua política de prevenção, que estabelece em sua redação proteção acrescida aos vulneráveis.

Muito embora a criminalidade de outros tipos penais tenha aumentado muito no Brasil, o que levou a superlotação dos presídios, se deve, em grande parte, à Lei de Drogas, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). No ano de 1990, o Brasil possuía cerca de 90 mil presos, já com os dados datados de junho de 2019, o Brasil apresenta mais de 980 mil encarcerados, representando um aumento de mais de 900% em quase 30 anos. sendo 20% destes correspondentes ao tráfico de drogas.

Diante das estatísticas substanciadas, é plausível afirmar que a legislação falha da Lei 11.343/06 tem grande influência no crescimento dos números, tendo em vista que grande parte dos tribunais do país utilizam da palavra do militar responsável pela apreensão do sujeito e da substância para definir se serão aplicadas as medidas do art. 28 ou do art. 33.

Por fim, quem mais sofre com essa seletividade das lacunas da lei são as minorias, especialmente as mulheres, alvo da presente pesquisa, atingidas pela estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Assim, é de extrema importância revelar os efeitos da atual política criminal de drogas, demonstrar como ela se mostrou falha, punitivista e encarceradora.

3. DO ENCARCERAMENTO FEMININO ATRELADA A SELETIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS

3.1 A MULHER E A CRIMINALIDADE

Como já dito anteriormente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias (incluindo homens e mulheres) do mundo, ficando atrás somente dos EUA e China. Já quando se observa apenas o cenário feminino, a situação continua não sendo muito animadora. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui a quinta maior população penitenciária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 detentas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) sendo que sofre, dia após dia, um crescimento contínuo e desenfreado de mulheres presas.

Segundo dados de 2014 do INFOPEN divulgado pelo Ministério da Justiça, entre os anos de 2000 e 2014, o número de mulheres detentas aumentou em 567%. Diante disso, quando se faz uma análise mais detalhada destes dados, percebe-se que grande parte dessas mulheres estão presas em decorrência de crimes ligados ao narcotráfico.

De acordo com diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Renato de Vitto, responsável por coordenar o estudo do INFOPEN Mulheres de 2015: “Há uma tendência de crescimento da população carcerária feminina e por isso é preciso dar visibilidade para essa questão. Somente tendo um quadro real da situação, é possível orientar políticas públicas eficazes”. Sendo assim, através da realização de estudos espera-se que o governo brasileiro consiga criar políticas públicas capazes de retroagir esse crescimento exponencial que notamos nos últimos anos de mulheres detentas.

Ademais, é importante salientar que, assim como os detentos do sexo masculino, existe um padrão muito semelhante entre a população feminina detenta no Brasil apreendida por crimes ligados a drogas. Em grande parte, a população carcerária feminina é composta de jovens, com baixo nível de escolarização, vindo de famílias com situações econômicas carentes, sendo responsáveis por garantir o sustento familiar, além de em sua maioria, com filhos.

Não obstante, Lemgruber (1999, p.7), diz que a correlação entre a mulher e o crime envolve diversos fatores, entre eles estão presentes: diferenças socioculturais e biológicas, em que as conquistas sociais das mulheres, provocaram a gradativa mudança de papéis.

Sobremais, em tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Paraíba (UFPB) pela pesquisadora Maria Helena de Oliveira

França, ela conclui que o envolvimento das mulheres com o crime de tráfico de drogas possibilita uma variedade de situações em que a mulher tendo ou não o homem como centro se deixa seduzir pela facilidade de um bom lucro em pouco tempo.

Dessa forma, esse envolvimento pode ocorrer quando elas praticam crimes em conjunto com seus parceiros ou, no momento da prisão, apenas estavam juntas deles, não tendo nem conhecimento sobre o ilícito que estava sendo praticado. Além disso, Maria Helena cita também uma situação cada vez mais comum, quando a mulher é apreendida no presídio masculino, enquanto tentava levar drogas para o companheiro preso e, no momento de sua prisão, alega que foi forçada por ele. Não obstante, há também aquelas que assumem que entraram no tráfico vislumbrando uma forma fácil de conseguir renda, tendo em vista que muitas dessas mulheres são mães responsáveis por prover sustento ao lar.

De acordo com Costa (2008), a maioria das mulheres presas por tráfico de drogas vivem esta situação por serem influenciadas por alguém; ou até mesmo, para levarem drogas no presídio para seu companheiro ou familiar preso em razão do delito cometido.

Observamos que a mulher traficante quando vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio, por exemplo, não o faz somente porque passa por dificuldades financeiras e tem no tráfico um meio de subsistência, mas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto ao companheiro, tio ou irmão (Costa, 2008, p. 26)

Também de acordo com Maria Helena (2013, p. 179-180):

É comum se ouvir da maioria das mulheres condenadas por tráfico que seu envolvimento com este delito, inicialmente, deu-se em razão das necessidades materiais, mas como frequência, corrigem suas falas e acabam admitindo que foi a certeza de que ganhariam “dinheiro fácil” que a levaram para o tráfico, já que iriam poder consumir tudo que sempre sonharam”

Além disso, é possível perceber o papel subalterno da mulher também no tráfico, sendo que, em grande parte dos casos, elas assumem papéis coadjuvantes, agindo como “mulas” para o preparo e entrega dos entorpecentes. Assim, elas estão em uma posição mais vulnerável, tendo em vista que a estrutura patriarcal da sociedade brasileira e a

desigualdade de gênero quando confrontadas frente ao Direito Penal, não possuem como alegar que são usuárias, já que estão envolvidas diretamente no preparo da droga em quantidade expressiva.

Então, é insofismável que a relação da mulher com a criminalidade está muito ligada a figura do homem. Seja do marido preso, pelo qual ela está disposta a cometer delitos para levar drogas para ele na penitenciária, seja pelo pai ausente de seu filho, impondo à mãe o papel de ser a única provedora do lar. São várias as situações, mas é possível notar a influência socioeconômica em muitas dela. Assim conclui Voegeli em estudo realizado na Penitenciária Feminina Pelletier no Rio Grande do Sul:

De fato, há diversos fatores que contribuem para que as pessoas cometam delitos, porém discorda-se da afirmação de que os aspectos socioeconômicos não são preponderantes. O próprio perfil da massa carcerária vem demonstrando a reprodução da descriminalização socioeconômica existente para a criminalização das pessoas e, conseqüentemente, para a pena de prisão (VOEGELI, 2003, p.38).

Ademais, depreende-se que além das condições socioeconômicas, há também aspectos socioculturais, como já visto no decorrer do trabalho, que tem contribuído para que cada vez mais mulheres ingressem na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

No próximo capítulo será abordada a legislação brasileira, o que ela diz que é direito da mulher gestante, além de como deveria ser a convivência entre a mãe apreendida e seu filho segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 Dos direitos da gestante apreendida

Conforme dados já mencionados do INFOPEN, são poucos os estabelecimentos prisionais que possuem a infraestrutura necessária para receber mães gestantes ou que já tenham seus filhos em idade inferior a 12 anos. Praticamente inexistem programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no parto, berçários e centros materno-infantis. Assim, são violados princípios constitucionais basilares como o da dignidade da pessoa humana, do respeito à integridade física e moral do preso e da vedação de penas cruéis.

Há uma tentativa de mudança dessa situação por parte do legislativo, como podemos perceber com a sanção da Lei 14.326/22, que busca assegurar à mulher presa gestante ou puérpera um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período puerpério, assim como assistência integral à saúde dela e do recém-nascido. Assim, ficam assegurados os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como no período de pós-parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à saúde da detenta e do recém-nascido.

Todavia, essas mudanças não começaram agora. O Código de Processo Penal (CPP), através da Lei 13.257/2016 (conhecida também como Estatuto da Primeira Infância), foi alterado para prever a possibilidade da prisão domiciliar em substituição à preventiva de gestantes e mães de crianças em seu artigo 318. Porém, segundo dados retirados do Habeas Corpus Coletivo impetrado em 2018 pelo Coletivo de Advogados em Direito Humanos – CADHu e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal em favor de todas as mulheres presas preventivamente que possuíam a condição de gestante, puérpera ou mães de crianças com até doze anos de idade incompletos, o Poder Judiciário, em geral, ao ser provocado, indeferia cerca de metade dos pedidos de conversão de prisão preventiva em domiciliar, prejudicando, assim, as mulheres e crianças que poderiam ser beneficiadas pela Lei.

Ademais, a dignidade humana, princípio base dos direitos fundamentais tanto do direito pátrio quanto no direito internacional, é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. Entretanto, a realidade apresentada por meio de telejornais, *sites* de notícias e estudos científicos é bem diferente. Assim, os presos em geral, e principalmente estas mulheres, em grande parte dos casos responsáveis por além de carregar os filhos por 9 meses, também por educar as pessoas que serão o futuro do nosso país, têm um de seus princípios fundamentais desrespeitado.

Assim diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo:

(...) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 5º traz incisos em que se pode observar com clareza o Princípio da Dignidade da Pessoa humana relacionado a mães encarceradas:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)

(...)

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação

Segundo o inciso XLV acima transcrito, a pena não poderá ir além da pessoa do condenado, dessa forma, não poderia atingir os filhos da detenta, ainda que de forma indireta. Já o inciso L, direcionado às mães presas, salienta que o Estado deverá fornecer condições para a convivência entre mãe e filho no presídio, ao menos durante o período de amamentação.

Além disso, a Lei de Execuções Penais (LEP) traz em seu artigo 14, § 3º, que as mães presas ou gestantes deverão ter acompanhamento médico, principalmente pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Ainda garante que os estabelecimentos destinados às mulheres deverão possuir berçários para que as mães possam dar tratamento adequado para seus filhos e amamentá-los, no mínimo até seis meses (art. 83, §2º, da LEP). O artigo 89, caput, da LEP também diz que os estabelecimentos prisionais femininos deverão possuir espaço para gestante e parturiente, além de creche para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, garantindo assim assistência à criança cuja responsável estiver presa.

Como se pode notar, há um esforço muito grande da legislação em propiciar bem-estar às mães, gestantes e principalmente à criança que está “retida” no sistema carcerário brasileiro, todavia, a implementação prática ainda é bastante falha. Assim, a 2º Turma do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida ao HC 143641/2018, em tentativa de fazer o Código de Processo Penal, nos seus artigos 318 e 318-A, serem cumpridos, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as presas grávidas, puérperas, mães de crianças (até 12 anos incompletos) ou de mães de pessoa com deficiência, acusadas de crimes não violentos ou praticados sem grave ameaça, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP

O art. 318 e o 318-A do CPP dizem:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV – gestante

IV – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

(...).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Dessa forma, percebe-se que há um grande esforço dos poderes legislativos e judiciários para que os direitos dessas mães sejam respeitados, todavia, o caminho ainda é longo. Apesar de ser um assunto com vasto material científico e de constante destaque na mídia, a maioria dos políticos candidatos a chefe do poder executivo não apresentam propostas para essa área que sejam realmente efetivas. Assim, é preciso que haja um esforço de cobrança por parte da população para que os políticos exponham suas propostas para essa problemática que só tende a crescer.

4.2 A convivência entre mãe apreendida e filho conforme o ECA

É importante destacar ser assegurado à criança pela Constituição e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o direito à convivência familiar, como podemos ver em seus Arts. 227 e 19, respectivamente:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Art. 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária**, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Dessa forma, o Estado é responsável por, além de propiciar o bem-estar da mãe presa (incluindo a gestante), por estar sobre sua égide a tutela dos presídios, é ainda responsável por proteger e preservar os vínculos familiares, assegurando às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Além disso, em muitos casos há o afastamento da presa grávida para com sua família, causado pela vergonha do ente familiar ou por culpa da parente presa, levando a uma omissão, falta de esperança e busca de auxílio (VIAFORE, 2005, p.102). Essa situação que a autora cita mostra que o filho às vezes é o único apoio emocional que a prisioneira possui.

Apesar da importância da convivência entre mãe e filho dentro da prisão, segundo estudiosos da área, isso pode ser prejudicial à criança, que cresce privada da convivência social com demais entes familiares e com outras crianças.

Dillner (1992, apud STELLA 2006, p. 95) diz que os estabelecimentos prisionais que acolhem as detentas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias criminosas, tendo em vista que a falta de infraestrutura e a distância do convívio normal com outras pessoas tende a interferir de forma negativa no desenvolvimento do filho. Kurowsky (1990, p.8) diz ainda que:

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sociocultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio de vivência é uma instituição penitenciária com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação de fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal da criança que cresceu em sociedade.

Dessa forma, o fato de estar junto ao bebê mostra-se mais favorável às mães do que aos filhos, pois as crianças poderão ficar prejudicadas no seu desenvolvimento estando dentro de uma penitenciária. Além disso, de acordo com Spitz (1993, apud

STELLA, 2006), os bebês são como “válvulas de escape” para o alívio das “emoções instáveis” das mães, ficando expostos a explosões rápidas e alternadas de fúria, amor, hostilidade e carinho.

Apesar dos prejuízos que a criança que está junto da mãe presa sofre, também há benefícios. Consoante a isso, diz Spitz (1998, p. 99):

O amor e a afeição pelo filho o tornam um objeto de contínuo interesse para a mãe; e além desse interesse persistente ela lhe oferece uma gama sempre renovada, rica e variada, todo um mundo de experiências vitais. O que essas experiências tão importantes para a criança é que elas são interligadas, enriquecidas, e caracterizadas pelo afeto materno; e a criança responde afetivamente a esse afeto. Isto é essencial na infância, pois nesta idade os afetos são de importância muitíssimo maior que em qualquer outro período posterior da vida no decorrer de seus primeiros meses, a percepção afetiva e os afetos predominam na experiência do bebê, praticamente com exclusão de todos os outros modos de percepção.

É incontestável, portanto, os benefícios que a criança e a mãe tendem a ganhar com a convivência um com o outro, ainda que dentro da prisão. Assim, é dever do Estado criar e fazer cumprir as medidas públicas para mitigarem os possíveis danos ao desenvolvimento do filho da apenada. Para isso, é importante o acompanhamento pré-natal e pós-parto dentro da penitenciária, a criação de berçários, celas especiais que permitam que mãe e filho fiquem juntos e o desenvolvimento de creches dentro do presídio, fazendo assim com que os filhos das detentas convivam entre si, tenham aulas e façam atividades que contribuam com seu desenvolvimento.

CONCLUSÃO

É insofismável, portanto, que essa atual política de drogas é falha, permitindo a subjetividade judicial, combinado à falta de infraestrutura do sistema penitenciário brasileiro, faz com que mulheres que estão passando pela maternidade sofram ainda mais do que presos comuns.

A vulnerabilidade dessas mulheres faz com que elas sejam pré-selecionadas pelo sistema para responder pelo crime relacionado ao tráfico de drogas. Estas mulheres aprisionadas têm entre si um perfil bem característico: em geral, são mães, negras/pardas, possuem baixa renda e pouco ou nenhum grau de escolaridade.

As pesquisas realizadas demonstram que mulheres carentes provedoras do lar e que não conseguem se inserir no mercado de trabalho são constantemente assediadas e muitas vezes se juntam a organizações criminosas relacionadas à comercialização de entorpecentes para sustentar suas crias.

No sistema prisional, concebido sob a ótica masculina, a vida dessas mães e seus filhos continua muito complicada, pois não atende suas especificidades. Dessa forma, sua condição de vulnerabilidade é consolidada antes da prisão, durante o julgamento e enquanto cumpre a pena, sofrendo com a negligência e descaso do Estado que deveria cuidar de sua população.

O que se aspira é que, no mínimo, o Estado cumpra com as políticas criminais já existentes para dar condições de vida minimamente dignas a essas mães e seus filhos, proporcionando às detentas sua reabilitação e sua reinserção ao mercado de trabalho e, aos seus filhos, condições para um desenvolvimento saudável, com educação adequada e convívio social com outras crianças.

Para isso, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário brasileiro vêm adequando e fazendo cumprir algumas das políticas criminais desenvolvidas com a finalidade de se respeitar o Princípio Fundamental da Dignidade Humana, todavia, ainda há muito o que se fazer.

Diante do presente trabalho, conclui-se que as mulheres que estão passando pela maternidade encarceradas representam uma parcela da sociedade que mais sofrem sob os ciclos de violência, exclusão e vulnerabilidade.

Assim, para que se possa atingir a finalidade real da pena (retributiva, preventiva e reeducativa), o cárcere não deve ser utilizado como instrumento de controle social, enquanto medidas alternativas como a prevista no Art. 318 do Código de Processo Penal

deverão ser criadas e utilizadas. Não obstante, planos pautados para a prevenção de vulnerabilidades que tem remetido mulheres mães ao tráfico devem ser propostos, a fim de oportunizar o trabalho formal para todos, independente de cor, condição social ou local de moradia.

MATERNI IN PRISON:
ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES IN BRAZILIAN PENITENTIARIES FOR
MOTHERS APPREHENDED BY THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING

Abstract: The scientific article intends to analyze the public policies related to pregnant/lactating women apprehended due to the application of Law 11.343, as well as discussing the current criminal policy aimed at drug trafficking in Brazil. The legislation authorizes the selective use of criminal law, since it does not contain objective criteria in its text to differentiate the user from the trafficker, thus leaving it to the police to make this distinction. Thus, combined with the financial crisis faced by Brazil in recent years, the environment becomes favorable to the large increase in the number of arrests of mothers who resort to trafficking as a mechanism for social advancement. It is possible to notice, through the analysis of national data, that the imprisoned woman, as a rule, belongs to a more vulnerable social stratum of society, being mostly black, poor, single mother and with a low level of education. It is bibliographical research with a theoretical approach, according to the inductive method and carried out through data collection in books, magazines, periodicals, databases on the "internet", jurisprudence and legislation applicable to the case. The collected data were analyzed and applied to the reality of Brazilian penitentiaries.

Keywords: Criminal Law. Traffic. Prison. mothers. Drug Law.

REFERÊNCIAS

ARMELIN. **Filhos do cárcere**: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação, v. 3, n. 2, 17 nov. 2010. Recuperado de: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/7901>> Acesso em: 13 de set. 2022.

ALENCASTRO. **Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. PUCRS. 2015. Disponível em <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf> Acesso em: 13 de set. 2022.

BRITTO. Os sistemas penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, 1924. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/20419>>. Acesso em: 2 mar 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.> Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Brasília, DF. 2016. Disponível em <[http:// https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf](http://https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf)>. Acesso em 13 de set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias — INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias — INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA. **Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas.** VI Congresso Português de Sociologia. Alagoas: EDUFAL — Universidade Federal de Alagoas, 2007.

CUNHA. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º ao 120).** 9º Edição. Salvador. JusPODVM. 2020.

FRANÇA. **Prisão, Tráfico e Maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas.** João Pessoa. 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302>> Acesso em: 13 de set. 2022.

FONSECA. **A ausência de investimentos no sistema prisional: uma hipótese de improbidade administrativa.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-osistema-prisional-brasileiro-2016>> Acesso em: 27 mai. 2022.

NUNES. **Comentários a Lei de Execução Penal.** 1º Edição. Editora Forense. 2016.

SANTANA. **Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/71095/prisao-domiciliar-para-gestantes-puerperas-maes-de-criancas-e-maes-de-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 13 de set de 2022.

VELASCO. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>> Acesso em 27 de maio 2022.

VIAFIORE. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31, n.27, p.91-108, 2005.

VOEGELI. **Criminalidade e violência no mundo feminino.** Curitiba: Juruá, 2003.

